



# DIREITO COMUNITÁRIO, CONCORRÊNCIA E PROPRIEDADE INDUSTRIAL

### Legislação

#### **Resolução legislativa do Parlamento Europeu, de 6 de Maio de 2009 tendo em vista a aprovação de uma directiva do Parlamento Europeu e do Conselho que altera as Directivas do Novo Pacote Regulamentar das Comunicações Electrónicas**

As directivas que constituem o actual quadro regulamentar das redes e serviços de comunicações electrónicas são objecto de revisão periódica, atendendo ao constante progresso tecnológico e à evolução dos mercados provocando, em consequência, a alteração da correspondente legislação comunitária. Nesta sequência foram alteradas a Directiva 2002/21/CE – Directiva - Quadro, a Directiva 2002/19/CE - Directiva Acesso - e a Directiva 2002/20/CE - Directiva Autorização.

#### *Alterações à “Directiva-Quadro”*

Com a nova alteração os Estados-Membros têm a obrigação de garantir a susceptibilidade da interposição de recurso por parte do utilizador ou empresa que ofereça redes e/ou serviços de comunicações electrónicas na sequência de uma decisão da Autoridade Reguladora Nacional.

Refira-se que esta alteração à Directiva Quadro prevê igualmente, a introdução de um artigo que estabelece o procedimento para a aplicação coerente de medidas correctivas, constando da redacção que, em determinados casos, a Autoridade Reguladora Nacional poderá ser notificada pela Comissão para justificar os motivos de considerar que determinado projecto de medida cria um obstáculo ao mercado único.

#### *Alterações à “Directiva Acesso”*

Embora esta Directiva tenha sofrido um rol variado de alterações, importa destacar o facto de se prever que, em casos justificados e na medida em que for necessário, as Autoridades Reguladoras Nacionais podem impor obrigações às empresas que controlam o acesso a utilizadores finais, de forma a tornar os seus serviços interoperáveis.

Acrescente-se também que, da alteração à Directiva de Acesso resulta que as Autoridades Reguladoras Nacionais deverão ter em conta o investimento realizado pelo operador, para que este possa ter uma taxa razoável de rentabilidade sobre o capital investido. Para este efeito, deverão ser considerados todos os riscos inerentes a um novo projecto específico que implique investimento.

#### *Alterações à “Directiva Autorização”*

No que concerne às modificações operadas na Directiva Autorização destaca-se o facto de se ter criado um processo único



# DIREITO COMUNITÁRIO, CONCORRÊNCIA E PROPRIEDADE INDUSTRIAL

de notificação por Estado-Membro das empresas que prestem serviços de comunicações electrónicas transfronteiriças e empresas localizadas em diferentes Estados-Membros.

Ainda, prevê-se que os Estados-Membros deverão atribuir poderes às Autoridades Reguladoras Nacionais para a aplicação de sanções pecuniárias dissuasivas (que poderão incluir sanções pecuniárias com efeitos retroactivas) quando considerado adequado, bem como para a ordenação do adiamento ou cessação da prestação de serviços que possam causar prejuízos significativos para a concorrência enquanto não se considerem satisfeitas as obrigações em matéria de acesso impostas na sequência da análise do mercado efectuada pela Autoridade Reguladora (nos termos do art. 16º da Directiva-Quadro).

## Águas marinhas – Critérios para avaliação do bom estado ambiental

Tendo em conta os parâmetros definidos pela Directiva 2008/56/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de Junho de 2008, a qual estabelece um quadro de acção comunitária no domínio da política para o meio marinho, a Comissão Europeia procedeu, no dia 1 de Setembro de 2010, à definição dos critérios e normas metodológicas a utilizar pelos Estados-Membros para a avaliação do bom estado ambiental das águas marinhas.

Os referidos critérios encontram-se discriminados em anexo à decisão da Comissão, de acordo com vários níveis ecológicos, nomeadamente os seguintes: ecossistemas, habitats (incluindo as comunidades associadas, na acepção de biótopos) e espécies.

Desta forma, a decisão contribuiu para promover ainda mais o conceito de bom estado ambiental das águas marinhas, apoiando ainda, no que se refere aos ecossistemas marinhos, o processo de revisão da estratégia da União Europeia em matéria de biodiversidade para o período pós-2010 e o plano de biodiversidade.

A Decisão poderá ser consultada em:

<http://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=OJ:L:2010:232:0014:0024:PT:PDF>

## Gás Natural – A Comissão abre o acesso ao mercado Italiano do gás natural

Na sequência da notificação de uma Comunicação de Objecções (“CO”) pela Comissão Europeia (“CE”) à ENI SpA (“ENI”) – principal empresa de transporte e fornecimento de gás natural em Itália -, em Março de 2009, com fundamento num eventual abuso da sua posição dominante no mercado do transporte do gás natural em Itália (prática proibida pelo artigo 102.º do Tratado do Funcionamento da União Europeia), a empresa propôs assumir um conjunto de compromissos susceptíveis de dar resposta às preocupações expressas pela CE na sua CO.

Concretamente, estes compromissos consistiam na dispersão do capital social da ENI por três empresas proprietárias e responsáveis pelo transporte de gás natural através de três gasodutos internacionais - a TAG, TENP e Transigas – para o norte de Itália desde a Rússia (TAG) e desde o Norte da Europa (TENP/Transigas).

Na decisão adoptada no dia 29 de Setembro de 2010, a CE, no âmbito do poder que lhe é atribuído ao abrigo do disposto no artigo 9.º do Regulamento (CE) 1/2003 do Conselho, de 16 de Dezembro de 2002, tornou os compromissos assumidos vinculativos para a ENI. Caso os mesmos sejam violados, a CE pode impor à empresa uma multa com um montante até 10% do seu volume de negócios anual, sem que para isso tenha de provar a existência de uma infracção.

A CE prevê que os compromissos propostos pela ENI e testados nos mercados venham a facilitar e aumentar a concorrência entre as empresas de transporte de gás natural em Itália beneficiando os consumidores.

A Decisão poderá ser consultada em: <http://europa.eu/rapid/pressReleasesAction.do?reference=IP/10/1197&type=HTML>